

- Projeto de Lei nº 007, de 22/03/2021.

- Autoria: Wellington Faustino Fernandes.

- Parecer: Objetiva instituir programa no âmbito da saúde com a finalidade de possibilitar a participação de pessoas jurídicas na conservação e manutenção de unidades relativas a ela, e outras providências.

Assim o faz exercitando competência e função próprias do seu mister, também *ex vi* do art. 61 da LO, dentre outros.

Preocupado com a saúde e com o desenvolvimento de novas alternativas, o ilustre Autor propôs ao legislativo local esta iniciativa. O objetivo é incentivar adoções de Unidades Básicas de Saúde por pessoas físicas ou jurídicas (incluindo sociedade civil organizada), que estejam dispostas a melhorar os serviços de saúde em nosso município. Como se percebe em seus meandros, basicamente as empresas e entidades podem contribuir doando equipamentos e materiais de uso diário – verificados pela secretaria de Saúde. Além da possibilidade de viabilizar obras de reformas e benfeitorias.

Parece-nos que uma das alternativas jurídicas para implementação dessas situações reside na figura dos *convênios*, com previsões nos arts. 23, XVIII, e 191, § 2º da LO, meramente para ilustrar.

Conceitualmente temos que os *convênios* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

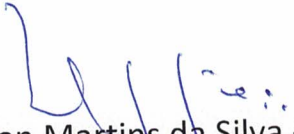
Neles quaisquer dos signatários podem denunciá-lo e retirar sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas

obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo.

Enfim, a organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez ou faz com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação.

Isto posto, opinamos favoravelmente ao presente.

Q, 24 de março de 2021.


Wilian Martins da Silva - Adv.